



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721123/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.646 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente AMARILDO ROBERTO BASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte auferiu rendimentos das fontes pagadoras contestadas, no ano-calendário fiscalizado, e que não informou tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/12/2011, de fls. 32/36.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	101.921,68
2) Omissão de Rendimentos Apurada	8.211,01
3) Total das Deduções Declaradas	39.384,62
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	70.748,07
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	11.142,36
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	9.259,56
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	1.313,36
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	569,44
15) Imposto a Restituir Declarado	375,22
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	569,44

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica	8.211,01

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.211,01, recebidos da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.313,36.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.198.514/0001-54 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO						
025.929.338-59	102.579,68	101.921,68	658,00	9.259,56	9.259,56	0,00
71.584.833/0002-76 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						
025.929.338-59	7.553,01	0,00	7.553,01	1.313,36	0,00	1.313,36

Enquadramento Legal: Arts. 1o. a 3o. e Parágrafos, 8o. e 9o. da Lei no. 7.713/88; arts. 1o. a 3o. da Lei no. 8.134/90; arts. 5o., 6o. e 33 da Lei no. 9.250/95; arts. 1o. e 15 da Lei no. 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto no. 3.000/99 – RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- Os juros moratórios estão incorretos. Da mesma forma o Imposto Suplementar apurado não está correto;
- O contribuinte auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário 2010 no valor de R\$ 110.132,69, sendo: R\$ 102.579,68 – Polícia Militar do Estado de São Paulo, CNPJ 04.198.514/0001-54 e R\$ 7.553,01 – Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/002-76;
- Questiona o cálculo utilizado para compor a base de cálculo contemplando as deduções;
- Alega que não foi informado pela fonte pagadora PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO de que a renda proveniente de ação judicial em face do Estado de São Paulo estava disponível desde 30/11/2010. Somente soube da renda quando o escritório de advocacia realizou o depósito em sua conta corrente, em 19/11/2011. Assim, deve ser reconhecido seu direito em lançar esse rendimento apenas no ano-calendário 2011;
- Anexa documentos e solicita revisão da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte auferiu rendimentos das fontes pagadoras contestadas, no ano-calendário fiscalizado, e que não informou tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não foi informado de que os valores estava disponíveis desde 30/11/2010, tendo tomado conhecimento dos rendimentos apenas em 19/11/2011, quando estes foram depositados em sua conta corrente pelo escritório de advocacia por ele contratado para patrocinar a ação da qual os rendimentos derivaram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.211,01.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **19/03/2012**, fl. 25, e apresentou impugnação em **09/04/2012**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva. Ademais, atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dos Juros Calculados Pela Taxa Selic

Em relação à taxa SELIC, dispõe o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)”

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei. (7ª Câmara, Ac. 107-06478, sessão de 09/11/2001)”

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no vencimento. O parágrafo 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - conforme artigo 13 da Lei 9.065/95. (3ª Câmara, Ac. 103-20437, sessão de 08/11/2000)”

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 8.211,01:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento	Rendimento	Rendimento	IRRF	IRRF	IRRF s/

	inform. em Dirf	Declarado	Omitido	inform. em Dirf	Declarado	Omissão
04.198.514/0001-54 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO						
025.929.338-59	102.579,68	101.921,68	658,00	9.259,56	9.259,56	0,00
71.584.833/0002-76 – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						
025.929.338-59	7.553,01	0,00	7.553,01	1.313,36	0,00	1.313,36

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O contribuinte informou na DIRPF/2010 somente o rendimento abaixo:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
04.198.514/0001-54	101.921,68	10.812,60	9.259,56

O contribuinte carrou aos autos cópias dos seguintes documentos:

- Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, emitido em 25/02/2011, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em nome de Amarildo Roberto Bassi, referente a vencimentos/proventos, fl. 09, em que se verifica:

Total de Rendimentos (inclusive férias) 101.921,68

Imposto Retido na Fonte 9.259,56

- Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, emitido em 02/01/2012, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em nome de Amarildo Roberto Bassi, referente a vencimentos/proventos, fl. 10, em que se verifica:

Total de Rendimentos (inclusive férias) 102.579,68

Imposto Retido na Fonte 9.259,56

- Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2010, emitido em 16/02/2011, pela Procuradoria Geral do Estado em nome de Amarildo Roberto Bassi, referente a Recebimento de Verbas de Ação Judicial, fl. 11, em que se verifica:

Total de Rendimentos (inclusive férias) 7.553,01

Imposto Retido na Fonte 1.313,36

Consta na fl. 17 cópia do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, em que se verifica:

Doc. apresentado pelo contribuinte confirma que o rendimento recebido da Procuradoria Geral do Estado é referente ao ano-calendário 2010. Em relação ao montante omitido da Fonte Pagadora CNPJ 04.198.514/0001-54 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) o contribuinte concordou com o mesmo.

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que constam duas DIRF que trazem informações sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte no **ano-calendário 2010**:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 025.929.338-59

Nome do beneficiário constante do cadastro: AMARILDO ROBERTO BASSI

CNPJ do declarante: 04.198.514/0001-54

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Data de entrega: 04/10/2011 15:48 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 110.843,64 10.506,51

Total sem 13º: **102.579,68 9.259,56**

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 025.929.338-59

Nome do beneficiário constante do cadastro: AMARILDO ROBERTO BASSI

CNPJ do declarante: 71.584.833/0002-76

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Data de entrega: 25/09/2014 12:27 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 7.553,01 1.313,36

Total sem 13º: **7.553,01 1.313,36**

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

De acordo com as informações contidas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras Polícia Militar do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Estado os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no ano-calendário 2010, corresponderam a R\$ 102.579,68 e R\$ 7.553,01, respectivamente, e não foram por ele informados na DIRPF/2011. Assim, houve omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário 2010 no valor de R\$ 8.211,01, devendo ser mantido o lançamento nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-011.646 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.721123/2012-91